



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MELHOR INTERESSE DO CURATELADO E OS DESAFIOS
NA ESCOLHA DO SEU CURADOR

Leonardo Pimentel do Nascimento

Rio de Janeiro
2021

LEONARDO PIMENTEL DO NASCIMENTO

MELHOR INTERESSE DO CURATELADO E OS DESAFIOS
NA ESCOLHA DO SEU CURADOR

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro
2021

MELHOR INTERESSE DO CURATELADO E OS DESAFIOS NA ESCOLHA DO SEU CURADOR

Leonardo Pimentel do Nascimento

Graduado pela Faculdade Brasileira de
Ciências Jurídicas.

Resumo – as questões atreladas à curatela se apresentam de formas complexas e, por isso, intrigantes. Com o passar do tempo, e com as mudanças na estrutura da sociedade, a necessidade de observância do respeito à dignidade humana do incapaz fez com que a legislação passasse a protegê-lo e respeitar os seus interesses. Cada vez mais se percebe que é preciso respeitar os direitos dos curatelados, sendo necessária uma análise casuísta da situação para verificar a pessoa que melhor poderá representá-lo. A essência do trabalho é abordar que todas medidas a serem adotadas devem ser em prol do melhor interesse do incapaz, inclusive no momento da escolha de quem exercerá o múnus público do exercício da curatela.

Palavras-chave – Direito de Família. Melhor interesse do curatelado. Escolha do Curador.

Sumário – Introdução. 1. Ponderações sobre o instituto da curatela e da escolha do curador da pessoa incapacitada de exercer os atos da vida civil. 2. Da ordem legal de preferência para escolha do curador e a possibilidade da sua flexibilização em prol do melhor interesse da pessoa curatelada. 3. Peculiaridades na nomeação de um curador na inexistência de familiares aptos para encargo da curatela. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisa as peculiaridades existentes no procedimento da curatela e na escolha do curador, buscando quais critérios devem ser utilizados pelos magistrados para escolher aquele que exercerá o encargo da curatela e melhor poderá representar o curatelado. Procura-se demonstrar que a escolha deve ser feita em observância ao princípio do melhor interesse do curatelado como meio de respeitar à dignidade humana dele, devendo a situação ser analisada casuisticamente.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir compatibilizar a escolha do curador com a natureza assistencial da curatela, de modo a preservar a autonomia do curatelado e a administração dos seus bens, sempre visando o seu melhor interesse.

Como a curatela é uma medida extrema que produz efeitos restritivos ao exercício dos direitos da personalidade, o seu caráter precípua é a proteção do curatelado, posto que um dos princípios mais importante tutelados pelo ordenamento é a dignidade da pessoa humana.

Igualmente, a escolha do curador que melhor representará os interesses do curatelado é uma forma de atender os anseios sociais, uma vez que confere maior segurança jurídica nas ações e negócios jurídicos realizados por ele com terceiros, além de impedir a dissipação dos

bens do curatelado e a sua redução à miséria, hipótese na qual se tornaria um ônus para a sociedade.

Nesse sentido, inicia-se o primeiro capítulo explorando a necessidade e importância da curatela para as pessoas incapazes e as medidas que devem ser realizadas no curso do processo, de forma a se observar a escolha do curador que melhor representará os interesses do curatelado, ficando sujeito a penalidades de natureza civil e criminal na hipótese de desídia no cuidado com o incapaz ou malversação de seus recursos.

Posteriormente, o segundo capítulo analisa a ordem legal de nomeação do curador da pessoa curatelada e que a sua adoção não é de caráter rígido e absoluto, suportando flexibilização em casos de oportunidade e conveniência, uma vez que o encargo do curador deve ser sempre pautado no melhor interesse do curatelado, e não nos interesses ou conveniências das pessoas da sua família

O terceiro capítulo analisa as peculiaridades da curatela quando não há apoio e suporte da família ou na inexistência de parentes do curatelado para exercício da curatela, e a difícil tarefa do magistrado de indicar pessoa de confiança para assumir o encargo de curador, havendo necessidade de fiscalização do Ministério Público e do Judiciário no cumprimento das obrigações legais assumidas.

O trabalho científico será realizado pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que são analisadas proposições hipotéticas do objeto da pesquisa estudado, as quais serão estudadas e confrontadas tanto na teoria quanto na prática com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Por fim, para a confecção deste trabalho, a abordagem do objeto da pesquisa é qualitativa com a utilização da bibliografia atinente ao tema, em especial da legislação, doutrina e jurisprudência, visando sustentar a presente defesa.

1. PONDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA CURATELA E DA ESCOLHA DO CURADOR DA PESSOA INCAPACITADA DE EXERCER OS ATOS DA VIDA CIVIL

A autonomia privada é essencial ao exercício da liberdade de uma pessoa, pois através dela que cada pessoa tem a possibilidade e a dignidade de decidir qual o projeto digno de sua vida e a ação moral que seguirá.

Ocorre que há situações nas quais o indivíduo se encontra incapaz de agir por si só. Nesta hipótese, o sistema de proteção legal do maior incapaz é a curatela, com a finalidade da pessoa não ficar desamparada, sem proteção.

A história demonstra que a precaução com as pessoas sem o necessário discernimento para os atos da vida civil foi alterando com decorrer do tempo. As primeiras normatizações sobre o tema se encontram no direito romano, posto que a Lei das XII tábuas já instituía normas sobre a incapacidade das pessoas sem o necessário discernimento. Na idade moderna Napoleão Bonaparte, através do código civil francês, incrementou a proteção dos bens dos incapazes e estipulou que a privação de liberdade dessas pessoas somente ocorreria após um julgamento.¹

Com a evolução das sociedades, cada vez mais foi surgindo a necessidade de observância do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção de autodeterminação das pessoas de acordo com seu discernimento. Igualmente, o respeito pela autonomia e vontade da pessoa humana foram se tornando pontos essenciais a serem deliberados e protegidos pelos ordenamentos jurídicos dos países.

No Brasil, este instituto teve como uma das legislações pioneiras que tratou do assunto o Código Civil de 1916, o qual estabeleceu que a regra era capacidade e a exceção a incapacidade, fixando aqueles que eram considerados incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Este código teve vigência por 86 anos no ordenamento jurídico brasileiro, e somente foi alterado com a introdução do Código Civil de 2002, Lei nº 10.406/2002².

A promulgação da Lei nº 13.146/2015³ - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, impactou no atual código civil brasileiro vigente, uma vez que passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Consequentemente, a teoria das incapacidades no ordenamento jurídico brasileiro sofreu alterações consideráveis no aspecto da autonomia e capacidade da pessoa incapaz.

Assim, a curatela pode ser entendida como um instituto protetivo das pessoas incapazes, ou seja, dos indivíduos que, por si só, não detêm condições de regerem seus interesses. Conforme Maria Berenice⁴, a curatela é um instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio.

Por ser uma medida excepcional, uma vez que afeta e limita determinados direitos do indivíduo, já que ele não possui capacidade de exercê-los pessoalmente, este instituto somente

¹ MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. *Interdição civil: proteção ou exclusão?*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 43.

² BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

³ BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 437.

pode ser aplicado com a devida análise casuística do caso concreto, o que ocorre por meio de um processo de interdição, através do qual será apurada a causa geradora da incapacidade e a real necessidade de curatela da pessoa.

Significa dizer que a curatela não pode configurar uma ferramenta de afronta aos direitos humanos fundamentais do curatelado, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso, sendo uma medida protetiva extraordinária para tutelar apenas os interesses patrimoniais e negociais daquela pessoa, resguardando os direitos de expressão e autoconstrução do indivíduo, notadamente no que diz respeito às situações pessoais e existenciais.

Logo, o procedimento de interdição é o meio próprio para submeter à curatela aqueles que se encontram desprovidos de discernimento, uma vez que é o instituto que tem caráter protetivo e assistencial, visando a resguardar os interesses e necessidades dessas pessoas.

Para que a pessoa tenha garantida a preservação de sua autonomia e de estar curatelada apenas excepcionalmente, é necessária a avaliação biopsicossocial do caso, através da realização de perícia médica e estudo social do caso. Assim, devem ser observadas casuisticamente as circunstâncias de cada caso concreto, sendo que o juiz determinará, com apoio dessa equipe multidisciplinar, quais as limitações observadas na pessoa a ser colocada sob curatela.

Feitas todas as análises do caso, e constatada a necessidade de curatela da pessoa, haverá a necessidade de nomeação de um curador, a quem incumbirá representá-la nos atos da vida civil, sempre buscando garantir o respeito e a dignidade do curatelado.

O exercício da curatela é o encargo atribuído pelo Juiz a uma pessoa para que administre, proteja e se responsabilize pelos bens do curatelado, sendo considerado um múnus público. Com a sua nomeação, o curador deverá assinar o termo de compromisso da curatela, oportunidade na qual passará a ter legitimidade para representar o curatelado nos seus interesses e administrar o seu patrimônio.

Neste sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão⁵ destacou que:

A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.515.701/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1758800&num_registro=201402737393&data=20181031&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2021.

Insta salientar que, mesmo exercendo o encargo provisoriamente, o curador deve apresentar justificações dos gastos realizados, a fim de possibilitar a prevenção e controle de possíveis excessos cometidos com os bens do incapaz, a serem analisadas pelo Poder Judiciários e pelo Ministério Público.

Portanto, percebe-se que o pedido de curatela é um processo delicado que envolve a necessidade de proteção judicial e fiscalização do ente ministerial para a defesa da pessoa incapaz, devendo a escolha do curador a ser nomeado observar o melhor interesse da pessoa curatelada, incumbindo a ele assegurar que os direitos, anseios e preferências dela sejam observadas por meio de auxílio nas decisões e administração de seus bens.

2. DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA PARA ESCOLHA DO CURADOR E A POSSIBILIDADE DA SUA FLEXIBILIZAÇÃO EM PROL DO MELHOR INTERESSE DA PESSOA CURATELADA

A curatela foi firmada pelo legislador ordinário no campo do Direito de Família com o intuito de proteger o curatelado, sendo uma medida protetiva da pessoa atrelada aos direitos indisponíveis da personalidade.

Decretada a interdição de uma pessoa, será nomeado um curador para responder pelos seus interesses e observar o seu bem-estar, posto que o instituto da curatela é uma forma de assistência ao incapaz maior de idade, de forma a completar ou substituir a vontade do curatelado, conforme o caso concreto.

Consequentemente, a nomeação do curador é questão que requer cautela, tendo o Código Civil Brasileiro⁶ instituído no artigo 1.775 e seus parágrafos uma ordem de preferência, destacando que o cônjuge ou companheiro é curador do outro, na sua falta será curador legítimo o pai ou a mãe, e se inexistirem as figuras elencadas anteriormente, o encargo incumbirá ao descendente que se demonstrar mais apto, sendo que os mais próximos precedem aos mais remotos.

Como se verifica, o legislador estabeleceu uma preferência na ordem de nomeação do curador, conferindo primazia ao cônjuge ou companheiro, e na sua falta por um dos ascendentes ou descendentes. Inclusive, atribuiu especial atenção ao cônjuge ou companheiro, denominando-o de curador de direito.

⁶ BRASIL, op. cit., nota 2.

Tal ordem se justifica pelo fato de que, a princípio, é a opção que melhor atende aos interesses do curatelado, tendo em vista que o exercício do encargo tem como decorrência a administração dos bens e a prestação de cuidados ao curatelado, sendo que o vínculo familiar existente entre as partes envolvidas torna o ônus da curatela menos dispendioso e viabiliza o seu melhor implemento.

Entretanto, embora tenha sido previsto pelo legislador ordinário, esse rol não é taxativo, sendo possível sua flexibilização, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias.

Como o processo de interdição é um procedimento de jurisdição voluntária, aplica-se a ele o disposto no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil⁷, no sentido de que o juiz não está adstrito ao critério da legalidade estrita, podendo adotar a solução que entender mais conveniente e oportuna em cada caso concreto.

Ocorre que as relações humanas são complexas, e não raras vezes são os casos de conflitos inter-relacionais entre os envolvidos. Nestas hipóteses de desarmonia e discórdia nas relações dos familiares com o curatelado, há necessidade de verificar se a ordem descrita na lei, efetivamente, é a melhor opção ou se acarretará mais prejuízos do que benefícios para ele.

Soma-se, ainda, que a ação de interdição tem fundo eminentemente protetivo da pessoa do incapaz, e apenas no seu interesse é que pode ser focalizada a curatela, e não no interesse de pessoas de sua família, que deveriam se preocupar apenas com o bem-estar do curatelado, não sendo crível autorizar que interesses particulares se sobreponham ao bem-estar dele. Neste sentido é o entendimento constante na obra do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves⁸:

A ordem estabelecida no dispositivo supratranscrito é preferencial, mas a preferência não é absoluta. Havendo motivos graves, a bem do interdito, o juiz pode alterá-la. Tem ele a faculdade de invertê-la se entender mais conveniente ao interdito, ou mesmo dispensá-la, se se convencer de que as funções do curador serão mais bem desempenhadas por pessoa de sua escolha.

Portanto, o encargo de curador deve ser deferido a quem tenha melhores condições de zelar pelos interesses do curatelado, o que somente pode ser analisado, efetivamente, no caso concreto submetido à apreciação do Judiciário. Conforme ensina Caio Mário Pereira da Silva⁹, o juiz não é obrigado a seguir a ordem descrita, tendo a faculdade de invertê-la se

⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil 3 esquematizado*: responsabilidade civil, Direito de família e Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 952.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 14. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 486.

assim entender mais conveniente ao curatelado, ou mesmo de dispensá-la, caso se convença de que as funções de curador serão melhor desempenhadas por pessoa de sua escolha.

Inclusive, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, acórdão sob relatoria da Ministra Nancy Andrichi¹⁰, no trecho abaixo transcrito:

[...] 5. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interdita, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.(...).
7. Age prudentemente o Juiz que, frente aos fatos e às circunstâncias de beligerância familiar em que estiverem inseridas as partes no processo, faz recair sobre pessoa idônea e que não esteja vinculada aos interesses dos litigantes a função de curador substituto

No entanto, vale destacar que a flexibilização da ordem legal de escolha do curador deve ser devidamente justificada e aplicada apenas para as hipóteses em que sua aplicação não demonstre atender ao melhor interesse do curatelado. Conforme descrito na obra de Arnaldo Rizzardo¹¹:

A preterição do cônjuge, ou do ascendente, ou do descendente, há de fundar-se em motivos sérios, graves, à vista dos quais se deve rezear que a nomeação dessas pessoas afete de modo prejudicial, do ponto de vista psicológico, moral ou econômico, a vida do incapaz. O respeito à ordem legal constituirá a regra, e qualquer exceção precisará ser cumpridamente justificada.

Constata-se, assim, que a ordem de preferência das pessoas capazes para o exercício da curatela não possui caráter absoluto, devendo ser realizada uma apreciação das peculiaridades subjetivas daqueles que se encontram aptos a desempenhar o encargo. No momento da nomeação do curador, o juiz deve ter em vista as habilidades e competências do curador com vistas a atender os mais diversos interesses e necessidades do curatelado, e se as pessoas descritas no rol elencado atendem estas expectativas.

Deste modo, mediante o instituto da curatela, a lei conferiu o encargo de cuidar dos interesses do curatelado a um adulto capaz, de acordo com a ordem legal para nomeação estabelecida pelo art. 1.775 do Código Civil¹², a qual pode ser flexibilizada pelo magistrado quando, diante da análise do caso concreto, outro sujeito, preterido na ordem legal ou que não esteja incluso nela, revela-se mais indicado ao exercício do múnus, em observância ao melhor interesse do curatelado.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.137.787/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1019981&num_registro=200901678458&data=20101124&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.945-946.

¹² BRASIL, op. cit., nota 2.

3. PECULIARIDADES NA NOMEAÇÃO DE UM CURADOR NA INEXISTÊNCIA DE FAMILIARES APTOS PARA ENCARGO DA CURATELA

A submissão da pessoa que não possui plena consciência para exercer, pessoalmente, os atos na vida civil ao controle jurisdicional do Estado pelo instituto da interdição, com a fixação de um curador para auxiliá-lo, é uma forma de efetivar os direitos do incapaz, pois além de evitar a deterioração de seu patrimônio, também tem por finalidade a proteção dos seus interesses existenciais.

A finalidade do legislador, primordialmente, é de proteger o incapaz, mas também pretende conciliar esta proteção com o princípio da segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais. Neste sentido, vale destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva¹³:

Ressalte-se, ainda, que a interdição visa a curatela, que é imprescindível para a proteção e o amparo do interditando, resguardando a segurança social ameaçada ou perturbada por seus atos. Trata-se de intervenção que atende aos imperativos de ordem social. Daí a relevância ético-jurídica da interdição, protetora dos bens e da pessoa maior considerada incapaz.

Ao evitar que os indivíduos desprovidos de discernimento dilapidem seu próprio patrimônio e que apenas estabeleçam relações jurídicas de cunho patrimonial por intermédio do seu curador, não há dúvidas de que estará resguardando a dignidade da pessoa humana ao proteger o incapaz de uma iminente condição de miserabilidade.

Além disto, estará o Estado agindo no interesse da coletividade, já que impedirá que aquele cidadão tenha que se socorrer nos programas de assistência pública, impondo à sociedade o financiamento de sua subsistência, além de proteger terceiros que eventualmente realizem relações jurídicas com o incapaz.

Igualmente, ainda que não possua qualquer patrimônio, a intervenção estatal através da curatela se mostra adequada como forma de viabilizar o acesso do incapaz aos seus direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Como a capacidade volitiva do incapaz resta comprometida, há necessidade de intervenção estatal para estabelecer um regime protetivo no intuito de salvaguardar os

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.346.013/MG*. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52679042&num_registro=201202016516&data=20151020&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2021.

interesses da pessoa com discernimento comprometido e o da coletividade, sendo que a figura do curador funcionará como uma ligação entre o curatelado e a sociedade civil.

A curatela deve ser promovida com base nos princípios da afetividade e solidariedade, próprios do Direito de Família, de forma que o curador preste cuidados àquele que não consegue, por si só, administrar sua vida e gerir seus bens.

Por este motivo, a preferência para o encargo da curatela é, em regra, dos familiares mais próximos, conforme rol constante no artigo 1.775 do Código Civil Brasileiro¹⁴.

Entretanto, há situações em que o incapaz se encontra desprovido de laços sociais afetivos e solidários, seja pela inexistência ou pela omissão dos seus entes familiares.

Nos casos em que não há uma rede de apoio familiar em prol da pessoa incapaz que será submetida ao instituto da curatela, surge, novamente, a necessidade de intervenção do Estado para resguardar os interesses do incapaz e da própria sociedade, através da escolha de uma pessoa para exercer o múnus público do exercício da curatela.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há uma serventia especializada para exercer a função de curador judicial, a Central de Tutoria Judicial. Contudo, desde publicação do aviso da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 343/2018¹⁵, está vedada a nomeação da Tutoria Judicial como curadora de novos curatelados até que haja sua reestruturação.

Ocorre que é um dever constitucional do Estado garantir a dignidade das pessoas e prestar-lhes assistência social, através da instituição de programas de atendimento especializado e a facilitação do acesso aos bens e serviços, nos termos dos artigos 1º, II e 3º, III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁶.

Igualmente, os artigos 196 e 198 da Constituição Federal¹⁷ estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que as ações e serviços de saúde devem ser estruturados para dar atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. A assistência social, portanto, se tornou uma política de proteção destinada à promoção da cidadania.

Os serviços de saúde comunitários denominados Centros de Atenção Psicossociais, também conhecidos como CAPS, são unidades de saúde regionalizadas e regulamentadas

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁵ RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Aviso nº 343/2018*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=209648>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁷ Ibid.

através da Portaria nº 336/2002¹⁸ e Portaria de Consolidação nº 03/2017¹⁹, ambas do Ministério da Saúde. Estas unidades proporcionam atendimento interdisciplinar, composto por uma equipe multiprofissional com médicos, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais, com a finalidade de acolhimento, atendimento e reinserção social dos usuários pelo acesso ao exercício dos seus direitos civis.

Além disso, conforme se depreende das portarias acima citadas, vinculado aos Centros de Atenção Psicossociais há o Serviço Residencial Terapêutico. Este serviço compõe-se de habitações situadas na região urbana do Centro que se encontra atreladas com a finalidade de atender as necessidades de moradia das pessoas portadoras de transtornos mentais e das pessoas que estão em situação de vulnerabilidade.

Em geral, estas residências se destinam a pessoas que não possuem vínculos familiares, e possuem supervisores para que sejam observadas regras de convivência e estímulo da reinserção da pessoa na sociedade, na medida do possível. Além disso, estes supervisores também devem observar o atendimento das necessidades básicas dos seus moradores, tais como higiene do local, abastecimento de alimentos e serviços básicos.

Portanto, a inserção dos incapazes que não possuem vínculos familiares em uma das residências vinculadas ao Centro de Atenção Psicossocial da área em que reside, com a nomeação de um assistente social ou supervisor do serviço residencial vinculado ao Centro, mostra-se uma opção plausível.

Tal hipótese se justifica diante da peculiaridade do contexto fático e que a pessoa atuará diretamente com o curatelado, observando e atendendo suas necessidades, funcionando como um elo entre o curatelado, o Estado e a sociedade civil, sendo, portanto, a pessoa que melhor poderá atender aos interesses do incapaz.

Uma outra opção passível de construção entre o Judiciário e o Ministério Público seria uma ação conjunta no sentido de promover a capacitação de curadores dativos para exercício deste múnus público.

Com a criação de um curso específico para o exercício do encargo da curatela, seria viável o desenvolvimento de um banco de curadores dativos, os quais somente poderiam ser cadastrados caso comprovassem a realização do curso e demais requisitos que corroborem sua idoneidade e capacidade para o cargo.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 336/2002*. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0336_19_02_2002.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria de Consolidação nº 03/2017*. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

Obviamente que, nas hipóteses em que o curatelado possui patrimônio, o curador dativo faria jus ao recebimento de honorários condizentes com o trabalho a ser realizado, sendo que para fixação deste valor remuneratório há que se analisar a capacidade financeira e as necessidades da pessoa curatelada, de modo que não se prive de nada o curatelado e haja uma contraprestação justa e equilibrada, respeitando a renda necessária à subsistência do incapaz. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça²⁰ já se manifestou sobre esta possibilidade de remuneração:

1.O curador tem direito de receber remuneração pela administração do patrimônio do interdito, à luz do disposto no art. 1.752, caput, do CC-02, aplicável ao instituto da curatela, por força da redação do art. 1.774 do CC-02. (...) 3. A remuneração do curador deverá ser requerida ao Juiz que afixará com comedição, para não combalir o patrimônio do interdito, mas ainda assim compensar o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu múnus.

Oportuno ressaltar que o curador dativo fica responsável por apresentar as contas do curatelado dentro do prazo estipulado pelo Juízo e com fiscalização do Ministério Público, de forma a comprovar regularidade da administração desempenhada, podendo ser substituído, caso haja irregularidades.

Deste modo, independentemente do meio que será utilizado para nomeação de um curador dos incapazes que não possuem assistência familiar, seja por um Tutor Judicial, por um assistente social vinculado ao Centro Psicossocial ou até mesmo por um curador dativo que venha ser eventualmente designado para o encargo, há necessidade de prestação de contas e da sua fiscalização pelo Judiciário e pelo Ministério Público, de forma que seja garantida a dignidade do incapaz e prestada a devida assistência às suas necessidades, como forma de garantir que a solução encontrada é a que melhor atende aos interesses do curatelado naquele caso.

CONCLUSÃO

No decorrer da elaboração deste trabalho buscou-se demonstrar a importância do instituto da curatela e as peculiaridades no momento de nomeação de um curador ao indivíduo incapaz no aspecto jurídico-social através de uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre os tópicos.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1.192.063/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20622437&num_registro=201000775353&data=20120409&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2021.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível constatar que a declaração de incapacidade de uma pessoa é uma medida extrema que afeta e limita direitos do indivíduo e, em consequência, há necessidade de nomeação de um responsável para o exercício do múnus público de curador do incapaz.

Para tanto, é imprescindível uma análise de cada caso concreto, o que deverá ser verificado pelo magistrado dentro do processo de interdição, visando analisar a necessidade da curatela, a situação em que o incapaz se encontra e o seu ambiente familiar, devendo uma pessoa ficar responsável pelo múnus público de representar o curatelado e preservar os seus interesses.

Quanto à questão de escolha de um curador para representar o curatelado, a de verificar a existência de uma ordem legal no Código Civil Brasileiro, dando preferência aos familiares mais próximos. Na prática, esta ordem é observada na maioria dos casos, pois é a situação que, em regra, melhor atende aos interesses do incapaz.

Entretanto, há situações nas quais são inviáveis a observância desta ordem legal, sendo necessária sua flexibilização. Ao longo do segundo capítulo, demonstrou-se que a jurisprudência e a doutrina entendem que a ordem estabelecida não tem caráter absoluto, devendo prevalecer o melhor interesse do incapaz.

Se o objetivo fundamental da curatela é a proteção da pessoa do incapaz, apenas no seu interesse é que pode ser focalizada visando a preservação da sua dignidade humana. Não se mostra coerente adotar a ordem de preferência estabelecida na lei caso o contexto fático existente demonstre que as funções a serem exercidas pelo curador serão melhor realizadas por outra pessoa. O magistrado deve nomear a pessoa que melhor atenderá aos interesses do incapaz, através de uma decisão demonstrando as peculiaridades que envolvem a situação e justificando que a pessoa escolhida é a que possui mais condições de representar o curatelado.

Igualmente, se o objetivo é a proteção do incapaz, também há necessidade de intervenção estatal quando o curatelado se encontra desprovido de laços sociais afetivos e solidários, seja pela inexistência ou pela omissão dos seus entes familiares, de forma a resguardar os seus interesses e da própria sociedade.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que há necessidade de uma análise casuística para que seja possível verificar a pessoa que poderá melhor atender aos interesses do curatelado, o que deve ser feito no bojo de um processo de interdição e com auxílio de equipes multidisciplinares.

Ficou evidente, ainda, que a ordem de preferência descrita na lei pode ser flexibilizada, desde que tenha sido constatado que aquela é a melhor solução em prol do incapaz. Além disso,

há necessidade de atuação do Estado para resguardar os interesses do incapaz que não possui familiares através da escolha de uma pessoa para exercer o múnus público do exercício da curatela, seja por intermédio de um dos seus órgãos, seja na figura de um curador dativo.

Deve ser preocupação constante do Judiciário e do Ministério Público que as medidas a serem adotadas pela pessoa a ser nomeada para o exercício da curatela seja em favor do curatelado, visando respeitar a dignidade humana do incapaz, através de uma fiscalização sobre a regularidade da administração que está sendo desempenhada, devendo ser substituído caso haja irregularidades, em respeito ao princípio do melhor interesse do incapaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria 336/2002*. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0336_19_02_2002.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria de Consolidação nº 03/2017*. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.137.787/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1019981&num_registro=200901678458&data=20101124&peticao_numero=1&form_ato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.192.063/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC>>

&sequencial=20622437&num_registro=201000775353&data=20120409&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.346.013/MG*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52679042&num_registro=201202016516&data=20151020&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.515.701/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1758800&num_registro=201402737393&data=20181031&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil 3 esquematizado: responsabilidade civil, Direito de família e Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. *Interdição civil: proteção ou exclusão?*. São Paulo: Cortez, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. 14. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Aviso 343/2018*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=209648>. Acesso em: 18 mar. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.